



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03057/09

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça**. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2008 de responsabilidade do ex-Presidente José Venâncio. Julga-se regular. Declaram-se integralmente atendidos os preceitos da LRF. Faz-se recomendação.

### ACORDÃO APL TC 1111 /2010

#### 1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de **São Sebastião de Lagoa de Roça**, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. José Venâncio.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 94/100, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a RN TC 99/97;
2. o orçamento, Lei nº 343/2007, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 466.330,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 466.329,95, correspondentes a 99,99% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 465.912,00, correspondendo a 99,91%, do valor fixado;
5. a receita extra-orçamentária somou R\$ 81.732,04, registrada em Consignações - INSS (R\$ 31.175,48), ISS (R\$ 1.827,45) e IR (R\$ 17.787,53), Previdência própria (R\$ 4.595,46) e Outras (R\$ 26.346,12) e a despesa extra-orçamentária atingiu o mesmo valor, apropriada nas mesmas rubricas;
6. o balanço financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
7. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
8. os gastos com pessoal, importando em R\$ 397.651,71, corresponderam a 3,88% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 465.912,00, correspondeu a 7,81% do somatório da receita tributária e das transferências;
10. não há registro de denúncias;
11. por fim, foram anotadas irregularidades/falhas relativas à: a) a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 326.669,89, correspondeu a 70,05% da Receita da Câmara, descumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal; b) divergência de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03057/09

Fl. 2/3

informações entre o RGF e a PCA, tocante a despesa com pessoal; c) RGFs incorretamente elaborados, em razão da divergência nas despesas com pessoal e d) despesa não licitada, no valor de R\$ 14.400,00.

O ex-gestor, Sr. José Venâncio, foi regularmente notificado para falar acerca das irregularidades/falhas apontadas na prestação de contas, contudo, não compareceu aos autos.

O processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial que opinou pela:

1. regularidade com ressalva das contas anuais de responsabilidade do Sr. José Venâncio, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício de 2008;
2. declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2008;
3. aplicação de multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, face à transgressão de normais legais e constitucionais, conforme apontado;
4. recomendação à Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, no sentido de:
  - guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública;
  - conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93.

É o relatório, informando que não foram expedidas as notificações de estilo.

### **2. VOTO DO RELATOR**

As irregularidades sublinhadas pela Auditoria na presente prestação de contas foram às seguintes: a) a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 326.669,89, correspondeu a 70,05% da receita da Câmara, descumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal; b) divergência de informações entre o RGF e a PCA, tocante a despesa com pessoal; c) RGF incorretamente elaborados, em razão da divergência nas despesas com pessoal e d) despesa não licitada, no valor de R\$ 14.400,00.

Quanto às despesas com a folha de pagamento, a Auditoria informou que a Câmara ultrapassou o percentual máximo fixado no art. 29-A, § 1º da CF/88 (70%), ou seja, gastou 70,05% da receita da Câmara. O Relator entende que dita falha pode ser relevada, em razão da inexpressividade do percentual, que excedeu os 70% permitidos em 0,05%, cabendo aqui, tão somente, recomendação no sentido de envidar esforços para o fiel cumprimento ao disposto no art. 29-A, § 1º da CF/88.

Atinente à despesa sem licitação, no valor de R\$ 14.400,00, trata de contratação de assessoria jurídica, que foi antecedida de inexigibilidade de licitação, conforme informação postada no SAGRES. Tem o Tribunal firmado entendimento de que tal tipo de contratação pode ser feita através de processo de inexigibilidade; portanto, não há irregularidade na contratação da espécie.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03057/09

FI. 3/3

Tangente à divergência de informações entre o RGF e a PCA, tocante a despesa com pessoal, e elaboração incorreta dos RGF, em razão da divergência nas despesas com pessoal, a falha ocorreu, porém, não compromete as contas apresentadas, cabendo a recomendação para evitá-la, em procedimentos futuros.

Pelo exposto, o Relator vota pela:

1. regularidade da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-Presidente José Venâncio;
2. declaração de atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
3. recomendação ao atual gestor para que observe os mandamentos legais atinentes à Administração Pública, sobretudo a CF e a LC 101/00.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03057/09, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em:

1. JULGUE REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-Presidente José Venâncio;
2. DECLARE atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. RECOMENDE ao atual gestor que observe os mandamentos legais atinentes à Administração Pública, sobretudo a CF/88 e a LC 101/00.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 17 de novembro de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB